



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 11/2025

Ementa: **PL Nº 31.2025. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM DEPARTAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA O ACOLHIMENTO DE FAMÍLIAS ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 31/2025 de iniciativa do Exmo. Sr. **Eric da Silva Porto** que dispõe sobre a criação de um departamento multidisciplinar para o acolhimento de famílias atípicas no município de Paraty e dá outras providências. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se a propositura mais adequada para a matéria seria a **INDICAÇÃO**, conforme será demonstrado.

O r. projeto dispõe sobre política pública local voltada à integração social das pessoas com deficiência. Trata-se de matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

O constituinte estabeleceu a regra da **competência legislativa concorrente** entre os entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A competência legislativa dos Municípios para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência decorre da conjugação dos dispositivos acima transcritos e o art. 30, I e II, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;*

Assim, no **exercício da competência suplementar**, pode o Município legislar sobre os temas previstos no art. 24 da Magna Carta, inclusive “*proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência*”.

Na competência legislativa concorrente, a lei municipal criada para suplementar a legislação federal deverá observar o conteúdo mínimo desta e de eventual legislação estadual.

A União, no exercício da sua competência para editar normas gerais em relação à matéria objeto do presente projeto, sancionou a Lei nº 13.146/2015. Trata-se da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instrumento de regulamentação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

A Lei Federal nº [13.146/2015](#) é norma geral que não impede que os municípios também possam legislar, supletivamente, de acordo com suas peculiaridades, com o objetivo de propiciar mais inclusão social às pessoas portadoras de deficiência no âmbito local

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponham sobre estruturação e atribuições de Secretarias, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Em que pese o vereador tenha legitimidade para iniciar projeto de lei que crie **programa ou política pública local**, devem ser observadas às limitações quanto às matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, inclusive, organização administrativa.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não** caracteriza violação a iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei de iniciativa de vereador que atribua ao Executivo, **de forma genérica**, a responsabilidade pela implantação, coordenação e acompanhamento de determinado **programa ou política pública municipal**. Em tais casos são utilizados termos genéricos na redação como: *a cargo do órgão competente ou responsável*.

Embora seja louvável o objeto do r. Projeto, a norma vergastada contém vício de iniciativa, violando o inciso III acima transcrito ao **criar de Departamento, órgão equivalente à secretaria, e atribuir responsabilidades específicas à determinadas Secretarias**.

Assim, o presente Projeto de Lei ao criar atribuição na estrutura administrativa do Executivo, acarretando intromissão em sua organização administrativa,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



sendo que compete ao executivo a coordenação da administração e a organização dos serviços públicos municipais.

Além da Lei Orgânica do Município de Paraty, o Projeto viola o art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal e os artigos 7º, 112, § 1º, II, *d* e 145, II, III e VI, a da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que vedam a iniciativa legislativa parlamentar que altere e ou comine em novas atribuições a órgãos públicos.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre tema relacionado a proteção e integração das pessoas com deficiência.

A dignidade da pessoa humana é valor universal e um dos principais pilares do ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 – CF88. Para efetivar este direito a CF88 estabeleceu objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, considerando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98, importante observar, visando dar ordem lógica às disposições normativas contidas no Projeto, **SUGERE-SE** a correção da formatação no que se refere ao espaçamento entre a numeração dos artigos e o início dos respectivos textos. Outrossim, a justificativa deve estar contida em documento anexo ao projeto e não no mesmo documento.

O **quórum** para aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



soberania do Plenário, pedindo vênias ao Exmo. Vereador, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE do r. projeto.** Sugere-se que a matéria seja encaminhada via **INDICAÇÃO.** Caso as comissões pertinentes deliberem sobre a continuidade da tramitação do Projeto recomenda-se a observância da sugestão quanto à técnica legislativa. É o parecer. SMJ.

Paraty, 08 de maio de 2025

Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 479